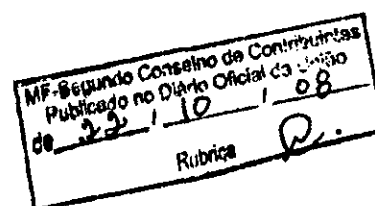




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11065.001131/2001-65
Recurso nº 135.325 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão nº 202-18.174
Sessão de 17 de julho de 2007
Recorrente H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

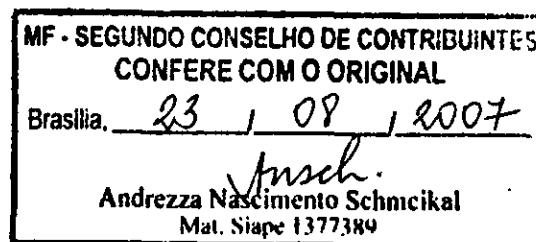
Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Tratando-se de custo a que se submete a matéria-prima, deve o mesmo integrar o valor das aquisições incentivadas.

TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

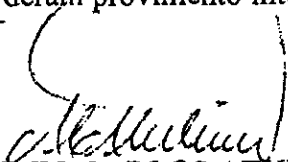
Recurso provido em parte.

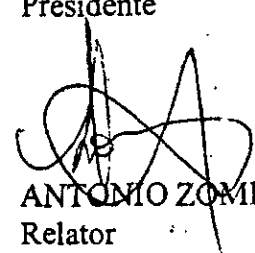


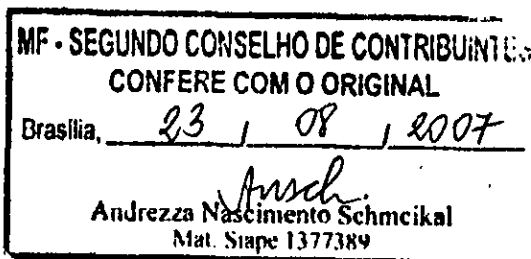
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de incluir no cálculo do crédito presumido o valor da industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, que

negou provimento, e Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López que deram provimento integral.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator



Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
Ausente a Conselheira Cláudia Alves Lopes Bernardino.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 08, 2007
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siapc 1377389

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 1º trimestre de 2001, apresentado em 11/05/2001, cumulado com pedido de compensação.

Apreciando a solicitação, a DRF em Novo Hamburgo - RS deferiu parcialmente o pleito, glosando a parcela decorrente do custo da industrialização executada por terceiros.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte defende o seu direito ao ressarcimento da parte glosada, por entender que a lei instituidora do incentivo não previu as restrições impostas pelos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a requerente que a industrialização por encomenda, realizada por curtumes ou por ateliês, é muito utilizada no processo produtivo das indústrias calçadistas, citando as operações de beneficiamento de couro, montagem de solados, costura de cabedais, inclusive ponto seleiro, e confecção de trançados e enfiados, tiras de couro tramadas, que, após a união, pela trama, constituem o cabedal do calçado, alegando, em especial, que ocorre o emprego de insumos próprios dos curtumes e dos ateliês nas referidas operações de industrialização por encomenda.

Alega, também, que as receitas auferidas pelos curtumes e pelos ateliês na industrialização por encomenda, inclusive com emprego de insumos próprios, sujeitam-se à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, conforme comprovantes que junta ao processo, o que onera os insumos retornados ao estabelecimento encomendante, justificando o cômputo do beneficiamento, no cálculo do crédito presumido, para reduzir o custo do produto exportado.

Por estes motivos, requer o ressarcimento da parcela glosada, acrescido de juros calculados com base na taxa Selic.

O órgão julgador de primeira instância, à vista das alegações, determinou a realização de diligência, para que a contribuinte demonstrasse documentalmente em qual parcela dos custos da industrialização por encomenda glosado haviam sido empregados insumos de propriedade do executor dos serviços.

A fiscalização intimou a empresa a apresentar a referida comprovação, a qual, de elemento novo, trouxe apenas algumas notas fiscais em que houve cobrança de materiais e serviços de industrialização por encomenda.

A DRJ em Porto Alegre - RS considerou a comprovação insuficiente e manteve o indeferimento do pleito, negando, também e por consequência, a atualização do ressarcimento pela taxa de juros Selic.

No recurso voluntário, a empresa reforça seus argumentos com ementas de vários julgados do Conselho de Contribuintes, tanto no que diz respeito aos custos da industrialização por encomenda quanto em relação à incidência de juros Selic a partir da data da apresentação do pedido.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>23</u> / <u>08</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389
--

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O objeto da lide trazida perante este Colegiado resume-se à glosa dos custos de industrialização por encomenda, incluídos pela recorrente no cálculo do ressarcimento de IPI, e ao indeferimento da atualização da parcela do ressarcimento glosado, de acordo com a taxa Selic, a partir da data da apresentação do pedido.

Na manifestação de inconformidade, a empresa informa que, para o regular exercício de sua atividade, utiliza-se do serviço de outras pessoas jurídicas, que beneficiam o couro ou executam atividades de industrialização intermediárias, de modo a deixar as matérias-primas em condições de uso na fabricação dos calçados que exporta.

Examinando os documentos acostados aos autos, constata-se que não há dúvida de que os produtos beneficiados por encomenda são utilizados como matéria-prima na fabricação de calçados para exportação.

Se a indústria adquirisse o couro já beneficiado e trabalhado (cabedais trançados, solados montados, etc.), é certo que o custo destas atividades de beneficiamento seria incluído no cálculo do incentivo, pois que integraria o total pago na aquisição.

Se, por outro lado, a indústria, em decorrência das peculiaridades de cada caso, como aspectos técnicos, especialização, qualificação de empregados, resolve contratar a terceiros a feitura de determinadas etapas da industrialização, não vejo como não se reconhecer o mesmo direito de utilização dos custos desta industrialização intermediária, já que a única diferença entre um caso e outro está no fato de que a obtenção da matéria-prima, necessária ao desenvolvimento das atividades industriais, neste segundo caso, envolve a compra do couro semi-elaborado de um fornecedor e o beneficiamento de outro.

Tanto na hipótese da aquisição dos insumos já qualificados como matéria-prima quanto no caso de eles só virem a adquirir esta característica depois do beneficiamento efetuado por terceiros, o custo desta atividade agrega-se a eles fora do estabelecimento do industrial exportador. Em outras palavras, o custo do beneficiamento acresce-se ao custo dos referidos insumos, compondo o custo da matéria-prima.

Assim, sendo inerente à atividade industrial de fabricação de calçados a utilização de produtos semi-elaborados como matéria-prima, quando esta atividade for efetuada por terceiro, o custo dessa operação integra o custo da matéria-prima, devendo ser incluído no cálculo do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 9.363/96.

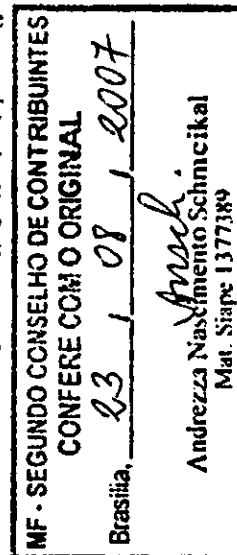
Este é o entendimento predominante no Segundo Conselho de Contribuintes e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como demonstram as seguintes ementas:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO ÀS EXPORTAÇÕES (LEI Nº 9.363/96) - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR ENCOMENDA - Investigada a atividade desenvolvida pelo executante

da encomenda, se caracterizada a realização de operação industrial, o recebimento dos produtos industrializados por encomenda por parte do encomendante, uma vez destinados a nova industrialização, corresponde à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrando assim a base de cálculo do crédito presumido (Lei n.º 9.363/96, artigo 2º). Irrelevante, no caso, se a remessa ao encomendante dos produtos industrializados por encomenda ocorreu com suspensão ou tributação do IPI, importa sim a configuração dos produtos desse modo industrializados como insumos para nova industrialização a cargo do encomendante. Recurso voluntário ao qual se dá provimento." (Acórdão n.º 201-76.467, de 15/10/2002).

"IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E DE COFINS – BENEFICIAMENTO REALIZADO POR TERCEIROS – Tratando-se de operação necessária para que a matéria-prima possa ser utilizada no processo produtivo, deve o valor do beneficiamento integrar o custo da matéria-prima. Recurso ao qual se dá provimento." (Acórdão n.º 202-14.469, de 04/12/2002).

"IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei n.º 9.363/96." (Acórdão n.º CSRF/02-01.905, de 12/04/2005).



Pelo exposto, tendo em conta que objeto do benefício fiscal, no caso da indústria calçadista, não é o aperfeiçoamento do couro, montagens de solados, montagens de cabedais etc., que não serão exportados, reconheço o direito de a recorrente incluir na base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor pago pela industrialização encomendada a terceiros, quando dela se origina matéria-prima utilizada na fabricação dos calçados exportados.

No que diz respeito à possibilidade de incidência de juros no ressarcimento, calculados de acordo com a evolução da taxa Selic, o pleito encontraria respaldo na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de débitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da Ufir, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto, esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como "... *simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal*".

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os débitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.


Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carreados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que seja considerado no cálculo do incentivo, pelo lado das aquisições, o custo da industrialização efetuada por terceiros sobre a matéria-prima utilizada pela recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 07 / 2007
 Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389